



DESPACHO N.º 45/2012

O Sindicato dos Estivadores, Trabalhadores do Tráfego e Conferentes Marítimos do Centro e Sul de Portugal (SETTCMSP) e o Sindicato dos Trabalhadores do Porto de Aveiro (STPA), comunicaram, mediante aviso prévio, que os trabalhadores seus representados nos portos de Aveiro, Figueira da Foz, Lisboa e Setúbal, continuarão a fazer greve no setor portuário, no período entre 24 de dezembro de 2012 e 7 de janeiro de 2013, nos termos definidos no respetivo aviso prévio de greve.

O aviso prévio de greve abrange todos os trabalhadores que realizem qualquer uma das atividades de movimentação de carga definidas na alínea b) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 280/93, de 13 de agosto.

No exercício do direito à greve é necessário salvaguardar outros direitos constitucionalmente protegidos, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 18.º e no n.º 3 do artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa, sob pena de irreversível afetação de alguns desses direitos. Impõe-se, por isso, assegurar que sejam prestados durante a greve os serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades impreteríveis, nos termos do n.º 3 do artigo 57.º da Constituição e do n.º 1 do artigo 537.º do Código do Trabalho.

No caso de empresas, portos ou estabelecimentos que, pela sua natureza, estejam envolvidos na satisfação de necessidades sociais impreteríveis, a associação sindical que declare a greve e os trabalhadores aderentes são obrigados a assegurar, durante a greve, a prestação de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação daquelas necessidades, de acordo com o n.º 1 do artigo 537.º do Código do Trabalho.

As empresas de estiva, as empresas de trabalho portuário, os armadores e os agentes exercem a sua atividade em zona portuária, relacionada com as operações incidentes sobre a carga e/ou descarga e movimentação de bens ou mercadorias, em navio ou fora dele, atividade que de acordo com a alínea h) do n.º 2 do artigo 537.º do Código do Trabalho, se destina à satisfação de necessidades socioeconómicas impreteríveis. Por isso, as associações sindicais que declararam a greve e os trabalhadores que a ela adiram devem assegurar, durante a greve, a prestação de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação daquelas necessidades.

A definição de serviços mínimos indispensáveis para a satisfação de necessidades sociais impreteríveis deve ser feita por qualquer dos modos subsidiariamente previstos no Código do Trabalho.

Em primeiro lugar, os serviços mínimos devem ser definidos por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou por acordo com os representantes dos trabalhadores, nos termos do n.º 1 do artigo 538.º



do referido Código. Contudo, os instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho aplicáveis às relações de trabalho entre as associações e empresas e os trabalhadores abrangidos pelo aviso prévio de greve não regulam os serviços mínimos a assegurar em situação de greve.

Tendo em consideração o interesse em se definir, no setor portuário, os serviços mínimos por acordo com os representantes dos trabalhadores, das empresas de estiva, dos agentes de navegação e das administrações portuárias envolvidas, o aviso prévio de greve em empresa, porto ou estabelecimento cuja atividade se reconheça como de interesse público relevante e, conseqüentemente, exija a satisfação de necessidades sociais impreteríveis, deve ter uma proposta de serviços mínimos como estabelece o n.º 3 do artigo 534.º do mesmo Código. No aviso prévio, os Sindicatos formulam propostas de serviços mínimos que foram, porém, consideradas insuficientes pela Associação Marítima e Portuária (AOP), Associação de Operadores do Porto de Lisboa (AOPL), Associação dos Agentes de Navegação e Empresas Operadoras Portuárias (ANESUL), OPERFOZ - Operadores do Porto da Figueira da Foz e Associação das Empresas de Estiva do Porto de Aveiro (AEEPA).

Nestas circunstâncias, uma vez que não houve acordo anterior ao aviso prévio, os serviços competentes do Ministério da Economia e do Emprego promoveram uma reunião entre os Sindicatos que decretaram a greve e as associações representativas dos empregadores, tendo em vista a negociação de acordo sobre os serviços mínimos a prestar e os meios necessários para os assegurar, em cumprimento do n.º 2 do citado artigo 538.º. Nessa reunião não foi possível chegar a acordo quanto aos serviços mínimos em matéria de movimentação de mercadorias destinadas à exportação nos portos de Aveiro, Figueira da Foz, Lisboa e Setúbal.

A atividade abrangida pelo aviso prévio de greve insere-se no setor privado, pelo que, não tendo existido acordo, a definição dos serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar compete ao Ministro responsável pela área laboral e pelo setor de atividade em causa, nos termos da alínea a) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

Assim, nos termos do disposto no n.º 1 e na alínea h) do n.º 2 do artigo 537.º e na alínea a) do n.º 4 do artigo 538.º, todos do Código do Trabalho, determina-se o seguinte:

1 - No período de greve abrangido pelo aviso prévio dos Sindicatos promotores da greve, deve ser assegurada pelos trabalhadores que adiram à greve nos portos de Aveiro, Figueira da Foz, Lisboa e de Setúbal, no período entre 24 de dezembro de 2012 e 7 de janeiro de 2013, a movimentação de mercadorias destinadas à exportação (UE ou países terceiros) no prolongamento do período de efetiva prestação de trabalho, pelo máximo de 2 horas de trabalho efectivo para o Porto de Lisboa e de 3 horas de trabalho efectivo para os portos de Aveiro, Figueira da Foz e Setúbal, para exclusivos efeitos da conclusão das respetivas operações, prestação esta que será remunerada de acordo com a tabela em vigor.



- 2 - Os meios humanos necessários para assegurar os serviços mínimos referidos no número anterior são os resultantes da organização técnica do trabalho nas empresas com cumprimento das disposições sobre prestação de trabalho em condições normais;
- 3 - Os meios humanos referidos no número anterior devem ser designados pelos Sindicatos que declararam a greve até 24 horas antes do início do período de greve e se estes o não fizerem ou o fizerem em desrespeito das condições técnicas da organização do trabalho referidas no número anterior devem as empresas representadas pelas associações proceder a essa designação;
- 4 - Transmita-se de imediato ao Sindicato dos Estivadores, Trabalhadores do Tráfego e Conferentes Marítimos do Centro e Sul de Portugal (SETTCMCSP), Sindicato dos Trabalhadores do Porto de Aveiro (STPA) e às empresas de estiva e de trabalho temporário que operam nos portos de Aveiro, Figueira da Foz, Lisboa e de Setúbal para os efeitos do disposto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

Lisboa,

Pelo Ministro da Economia e do Emprego,

O Secretário de Estado do Emprego,

**Pedro Miguel
Rodrigues da
Silva Martins**

Assinado de forma digital por Pedro Miguel Rodrigues da Silva Martins
DN: c=PT, o=Ministério da Economia e do Emprego, ou=Gabinete do Secretário de Estado do Emprego, cn=Pedro Miguel Rodrigues da Silva Martins
Dados: 2012.12.21 20:46:13 Z

(Pedro Silva Martins)